

RAZÕES DE VETO à Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 4.522, de 08 de agosto de 2023, de autoria da Câmara de Vereadores de Timóteo.

Ilustre Presidente da Câmara Municipal de Timóteo,
Nobres Edis.

Com nossos cordiais cumprimentos e com a devida *venia*, submetemos as razões de veto à Emenda nº 05 do Projeto de Lei nº 4.522/23, que alterando a redação originalmente conferida ao artigo 23 da proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2024, incluiu no dispositivo o parágrafo único para dispor que “*Em caso de superávit de receitas não vinculadas, deverá ser destinado, no mínimo, dez por cento (10%) do valor superavitário para o pagamento de precatórios*”.

Analisando detidamente a emenda proposta, extraímos que a redação conferida ao dispositivo em questão pretendeu destinar parte do *superávit* financeiro apurado no exercício de referência, para o pagamento das despesas judicialmente fixadas em regime de precatórios.

Ocorre que, considerado a natureza inerente ao regime empregado no orçamento público anual, notadamente as balizas definidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme é o caso, concluímos que é inexecutável a proposta trazida no parágrafo único do artigo 23, dentro da presente Lei.

Neste contexto, oportuno traçarmos singelas considerações acerca dos instrumentos de planejamento e orçamento público, que segundo preconiza o art. 165 da Carta Política de 1988, compõe-se de três legislações de iniciativa do Poder Executivo, quais sejam: O plano plurianual (PPA); as diretrizes orçamentaria (LDO) e os orçamentos anuais (LOA), cada qual com sua respectiva função.

Com efeito, cabe ao PPA, com vigência de 4 (quatro) anos, estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública, ao passo que a LDO, com vigência anual, detém-se a enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte, no caso em tela, o exercício financeiro de 2024.

Assim, a LDO, ao identificar no PPA as ações que receberão prioridade no exercício seguinte, tem a função de conjugar os objetivos elencados no PPA, que funciona como um plano de médio-prazo do governo, e a LOA, que é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere, a partir da

estimativa de receitas e programação de despesas.

Noutro norte, o *supravit* financeiro é a diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Dito isto, invariável a conclusão de que o *superávit* financeiro do exercício de 2024 só poderá ser apurado ao final daquele exercício e eventuais aplicações só lhe seriam possíveis nos exercícios posteriores.

Nada obstante, é importante salientar que a LDO cinge-se às definições orçamentária para o exercício financeiro a qual se refere, ou seja, não cabe à LDO de 2024 prever aplicação de recursos para o exercício dos anos subsequentes, mesmo se tratando de *superávit* financeiro.

Com essas considerações, entendemos que o parágrafo único do art. 23 da LDO não é exequível na LDO de 2024, haja vista que eventual aplicação do *superávit* apurado somente ao final do exercício financeiro de 2024, só poderia ser regulado pelas diretrizes orçamentárias subsequentes.

Contando com a costumeira compreensão de Vossa Excelência e demais nobres Edis, firmamo-nos cordialmente.

Timóteo, 25 de agosto de 2023.



Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

Fabício Araújo de Castro e Silva
Procurador-Geral do Município